



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: QI Faculdade e Escola Técnica Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade QI Brasil (FAQI), na modalidade presencial, com sede no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23000.000005/2023-32		
PARECER CNE/CES Nº: 527/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade QI Brasil (FAQI), na modalidade presencial, com sede no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Faculdade e Escola Técnica Ltda. O pedido teve origem com o protocolo do requerimento, que está anexado aos autos do processo junto ao restante da documentação necessária para o descredenciamento.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) elaborou seu Parecer Final, emitido na Nota Técnica nº 16/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, e se posicionou favorável ao descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES).

Para facilitar a conclusão, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, a Nota Técnica emitida pela SERES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 16/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.000005/2023-32

INTERESSADO: FACULDADE QI BRASIL - FAQ

Aditamento. Descredenciamento voluntário, em modalidade presencial. Faculdade QI Brasil - FAQI (cód. 4077).

RELATÓRIO

1. Trata-se de descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Faculdade QI Brasil - FAQI (cód. 4077), anteriormente denominada Faculdade de Tecnologia de Gravataí, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela QI Faculdade e Escola Técnicaa Ltda (cód. 2164), foi credenciada pela Portaria MEC nº 935 (3800895), de 22 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 23 de março de 2005.

3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul. Seu campus era baseado na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2595, bairro São Geraldo, e ofertava os seguintes cursos presenciais:

Curso	Código do curso	Situação	Ato autorizativo
Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	83314	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 935 de 22/03/2005, 23/03/2005 (3800895)
Processos Gerenciais, tecnológico	84973	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 1599 de 13/05/2005, 16/05/2005 (3800896)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (3756599), de 21 de dezembro de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante

análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. *Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

10. *Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

11. *Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

12. *No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (3756599, 3756600 e 3756602) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

13. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios da modalidade presencial referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3800897).*

14. *Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n.*

00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3800898), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Faculdade QI Brasil - FAQI (cód. 4077) e, em decorrência, à extinção dos cursos presenciais de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Processos Gerenciais, tecnológico, da FAQI, apontando que a Faculdade QI Brasil - FAQI (cód. 4077) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade presencial descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações da Relatora

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária para descredenciamento voluntário e está de acordo com o que dispõem o artigo 58 e seguintes, e o artigo 75 e seguintes, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, bem como o artigo 57 e seguintes, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em Nota Técnica, a SERES proferiu parecer favorável ao descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade QI Brasil (FAQI) e, em decorrência, à extinção dos cursos presenciais de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Processos Gerenciais, tecnológico, da IES interessada. Não foi constatada qualquer irregularidade no pedido.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, na modalidade presencial, da Faculdade QI Brasil (FAQI), com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2.595, bairro São Geraldo, no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Faculdade e Escola Técnica Ltda., com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade QI Brasil (FAQI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da modalidade presencial descredenciada.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente